

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Autora:** Deputada CLARISSA GAROTINHO

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Clarissa Garotinho, acrescenta § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que os professores que atendem alunos com deficiência tenham carreira diferenciada, com habilitação, atribuições e jornada de trabalho específicas.

Na justificação, a autora destaca a “falta de preparo” dos professores para o processo de implantação da política de educação inclusiva no Brasil, de maneira a “trabalhar propostas didático-pedagógicas que atendam às necessidades, expectativas e demandas próprias de cada um desses sujeitos”.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado em 30 de agosto de 2016, com base em parecer favorável, na forma de Substitutivo, proferido pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.



Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

## II - VOTO DA RELATORA

É meritória a preocupação da Deputada Clarissa Garotinho com a formação dos professores para enfrentar o grande desafio de inclusão educacional plena e com sucesso acadêmico para os alunos com deficiência.

Esse mérito já foi reconhecido no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou o bem elaborado parecer apresentado pela Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. O Substitutivo adotado, oferecido pela Parlamentar que detém extensa e reconhecida trajetória profissional na área da educação, antecipou, de modo oportuno, a análise que a ser feita nesta Comissão de Educação.

No colegiado que ora examina a matéria, já foram apresentados, em 2021 e 2022, pelo Relator anterior, Deputado Eduardo Barbosa, dois pareceres favoráveis, constando do último, proposta de Substitutivo. A Comissão, porém, não chegou a apreciá-los.

Reconhecendo a qualidade do minucioso exame realizado pelo Relator precedente nesta Comissão, esta Relatora em muito aproveita, neste Parecer, a argumentação por ele oferecida.

O comando para que as escolas tenham professores capacitados e disponíveis para atender à diversidade educacional existente na população escolar, como já mencionado no Parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, está presente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Plano Nacional de Educação e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Além dessas normas, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, traz um



capítulo dedicado ao direito à educação, em que estão definidos, entre os deveres do Poder Público, o de assegurar (art. 28):

*X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;*

*XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;*

Em relação às Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, a respectiva Resolução nº 2, de 20 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Educação, orienta que os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à formação inicial de professores para a educação básica, incluam na carga horária dos cursos, entre outros aspectos, “*marcos legais, conhecimentos e conceitos básicos da Educação Especial, das propostas e projetos para o atendimento dos estudantes com deficiência e necessidades especiais*”.

Esta Relatora está de acordo com a análise e o Parecer aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e com o encaminhamento proposto no respectivo Substitutivo. Cabe, contudo, propor três modificações a esse texto.

A primeira alteração consiste em pequeno aperfeiçoamento técnico, substituindo, no inciso III do art. 59, o termo “*integração*” por “*inclusão*”. A segunda modificação trata de modular o tempo necessário à realização de tão desafiante tarefa, estabelecendo prazo de dez anos para seu pleno cumprimento. Adicionalmente, pugna-se pela criação, em quantidade suficiente, de cursos de licenciatura específica em educação especial.

O voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.129, de 2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.



2023-9499

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235886918700>



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.129, DE 2015

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o objetivo de estabelecer prazo de dez anos para formação inicial ou continuada em educação especial, de todos os professores de salas de inclusão ou de atendimento especializado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 .....

.....  
 III – professores capacitados para a **inclusão** desses educandos em classes comuns e, no atendimento educacional especializado, professores com pós-graduação no campo da educação especial, bem como oferta de atividades de formação continuada sobre educação inclusiva para os demais profissionais da educação.  
 .....

§1º A formação de professores e demais profissionais da educação a que se refere o inciso III do caput deste artigo, será realizada ao longo dos próximos 10 (dez) anos, sendo que a cada ano deverão ser qualificados:

a) 10% (dez por cento) dos professores de classes comuns inclusivas e dos demais profissionais da educação, em cursos de formação continuada; e



b) 10% (dez por cento) dos professores que atuam no atendimento especializado em cursos de especialização.

§ 2º Nos próximos 10 (dez) anos, o poder público estimulará a criação de cursos de licenciatura específica em educação especial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2023-9499

